



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia - 5º Juizado Especial Cível

Complexo dos Juizados Especiais e Turmas Recursais - Rua 72, s/n, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.805-480

Processo nº: 6034043-02.2025.8.09.0051

Parte Autora: Fernanda Moreira Sousa e outros

Parte Ré: Tam Linhas Aereas S/a.

Natureza da Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

PROJETO DE SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO¹

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por **FERNANDA MOREIRA SOUSA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA CAIXETA, HUDSON DIAS DOS SANTOS e KÁTIA COELHO BARROSO** em face de **LATAM AIRLINES BRASIL**, todos devidamente qualificados nos autos (evento n. 01).

Em breve síntese, os requerentes alegam que adquiriram passagens aéreas operadas pela ré para retorno de viagem profissional realizada na cidade de Curitiba/PR, tendo como destino final Goiânia/GO. Sustentam que o itinerário contratado previa os trechos Curitiba-Brasília e Brasília-Goiânia, em um único bilhete, circunstância que asseguraria a conexão entre os voos.

Aduzem que o voo originário de Curitiba com destino a Brasília sofreu atraso aproximado de 30 minutos, fato que afirmam ser imputável exclusivamente à companhia aérea, a qual não teria apresentado justificativa plausível aos passageiros. Afirmam que tal atraso comprometeu o planejamento da conexão prevista no mesmo contrato de transporte.

Suscitam que, mesmo ciente do atraso e da existência de passageiros em conexão, a companhia permitiu a decolagem antecipada do voo Brasília-Goiânia, o que teria impedido o embarque dos requerentes. Relatam que, ao desembarcarem em Brasília, foram informados de que apenas haveria disponibilidade de novo voo para o dia seguinte.

Relatam que a solução apresentada pela companhia aérea mostrou-se inadequada, pois os passageiros possuíam compromissos profissionais inadiáveis na cidade de Goiânia no dia seguinte. Afirmam que, diante da ausência de alternativas de realocação ou suporte material, não poderiam permanecer em Brasília aguardando novo embarque.

Por fim, aduzem que, diante da falta de assistência da ré, foram compelidos a custear transporte terrestre até Goiânia, percorrendo cerca de 200 quilômetros. Sustentam que houve falha na prestação do serviço, com perda da conexão, ausência de assistência e despesas suportadas pelos requerentes, o que ocasionou atraso superior a quatro horas na chegada ao destino final e requerem, assim, condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Citada, a requerida apresentou contestação (mov.22). Argui, preliminarmente pedido de suspensão do processo em razão do Tema 1.417 do STF. No mérito, sustenta a regularidade da operação aérea, defendendo a aplicação da Código Brasileiro de Aeronáutica e alegando que prestou assistência material à passageira. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Os autores apresentaram impugnação (mov. 36) e reiteraram os pedidos exordiais.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, portanto, passo a fundamentar e decidir.

Reputo que o processo se encontra apto a receber julgamento, uma vez que perfeitamente aplicável, neste caso, o disposto no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, dispensando-se a realização da audiência de instrução e julgamento, eis que os elementos do ato colhido em nada modificariam o livre convencimento, sendo o conjunto probatório coligido aos autos suficiente para prolação da sentença, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito.

Inicialmente, a parte ré pugnou pela suspensão do presente feito, com fundamento no **Tema nº 1.417** da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, o qual trata da definição do regime jurídico aplicável à responsabilidade civil do transportador aéreo em hipóteses de caso fortuito externo ou força maior.

Todavia, o pedido não merece acolhimento.

Consoante orientação expressa da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, consubstanciada no Ofício Circular nº 418/2025, a suspensão nacional determinada pelo Supremo Tribunal Federal possui alcance restrito, aplicando-se exclusivamente às demandas que: discutam a prevalência normativa entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Brasileiro de Aeronáutica; e envolvam cancelamento, atraso ou alteração de voo decorrente de caso fortuito externo ou força maior, notadamente eventos de natureza meteorológica, nos termos do art. 256, §3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

O referido ato normativo expressamente esclarece que não se submetem à suspensão nacional os processos que tratem de fortuito interno, tais como: falha operacional da companhia aérea; problemas de logística; overbooking; **manutenção de aeronave**; extravio ou avaria de bagagem; reorganização de malha aérea.

No caso concreto, a controvérsia versa sobre manutenção de aeronave, situação que se enquadra como fortuito interno, inerente ao risco da atividade empresarial desenvolvida pela companhia aérea, não guardando qualquer relação com as hipóteses delimitadas no Tema nº 1.417 do STF.

Assim, nos termos do Ofício Circular nº 418/2025 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, impõe-se a aplicação da técnica do *distinguishing*, afastando-se a suspensão do processo e assegurando-se o regular prosseguimento do feito.

Desta forma, REJEITO a preliminar apresentada e **passo a apreciar o mérito**.

Quanto à alegação apresentada sobre a utilização do Código Aeronáutico, face às normas do Código de Defesa do Consumidor é de entendimento do Superior Tribunal de Justiça a prevalência deste último:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. CANCELAMENTO DE VOO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DO CÓDIGO AERONÁUTICO BRASILEIRO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CANCELAMENTO DE VOO EM DECORRÊNCIA DE PROBLEMAS MECÂNICOS COM A AERONAVE. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COM FUNDAMENTO NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANOS MORAIS, CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM

OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PODER JUDICIÁRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 85, § 11 DO CPC/15. (0221228-49.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des (a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA -Julgamento: 04/09/2019 - SEXTA CÂMARA CÍVEL).

Desta forma, entendo que a presente ação versa sobre relação de consumo que deve ser analisada sob o foco do Código de Defesa do Consumidor.

Dentre os princípios gerais do Código de Defesa do Consumidor encontra-se o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, inciso I). É um conceito que expressa uma situação comparativa, na qual um dos integrantes da relação é mais fraco que a outra. Através deste princípio, o sistema jurídico reconhece a qualidade de sujeito mais fraco na relação de consumo. É inerente a todos os consumidores.

Destaco que, em se tratando de relação consumerista, onde se analisa eventual dano causado ao consumidor, os fornecedores respondem de forma objetiva, nos moldes do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Pois bem, verifica-se que a parte autora requer a indenização por danos materiais e morais por atraso de voo.

Insta salientar que no direito processual civil, em regra, vigora o princípio dispositivo, que determina à parte o dever de diligenciar a fim de comprovar as suas alegações e, por conseguinte, os fatos ensejadores das suas pretensões postas em juízo, conhecido como ônus da prova.

Em outras palavras, a lei processual atribui ao sujeito processual o encargo de provar determinado fato sob pena de, não o fazendo, sofrer o prejuízo de não ser acolhida a sua alegação.

Ademais, apesar de o caso ser de típica relação de consumo em que é autorizado a inversão do ônus da prova, o Magistrado também deve apreciar o caso de acordo com as regras de distribuição do ônus da prova, consubstanciada no artigo 373 e incisos, do Código de Processo Civil, de forma que incumbe ao autor, produzir a prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito e à ré, produzir a prova quanto aos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

No caso dos autos, restou incontroverso que o voo inicialmente contratado sofreu atraso, ocasionando a perda da conexão prevista no itinerário original.

A requerida sustenta que a situação decorreu de atraso por manutenção emergencial da aeronave não programada, circunstância que teria ocasionado a perda da conexão.

Todavia, ainda que se admita a ocorrência de motivo operacional, manutenção emergencial, tal evento se insere no âmbito do risco da própria atividade empresarial desenvolvida pela companhia aérea, não se caracterizando como fortuito externo apto a afastar o dever de indenizar.

A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que problemas técnicos ou operacionais na aeronave constituem fortuito interno, inerente ao risco da atividade econômica explorada pelo transportador.

No presente caso, os autores perderam a conexão em razão de atraso no embarque sendo lhes ofertada realocação apenas no dia seguinte, o que não seria possível para os autores que foram obrigados a retornar utilizando transporte terrestre.

Tal circunstância evidencia falha na prestação do serviço de transporte aéreo.

Em relação ao pedido de compensação por dano moral, oportuno pontuar que a partir do RESP 1.584.465, no ano de 2018, a Ministra Nancy Andrighi promoveu uma nova interpretação quanto a essa questão do atraso/cancelamento de voo. Não basta mais a interpretação se foi abaixo de quatro horas ou acima, de modo que o dano moral deixou de ser *in re ipsa*, tendo a autora que comprovar quais foram os danos efetivamente ocorridos.

Não se trata aqui de discussão que a responsabilidade pelo atraso seja da companhia aérea, consoante disposição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, mas sim que tal situação não gerará reconhecimento automático de dano moral indenizável.

Tenho que o que deverá ser levado em conta para a apreciação do pedido de compensação por danos morais é o período de atraso; se teve remarcação rápida e eficaz; se foi

fornecida assistência pela companhia aérea; no que a demora causou prejuízo real ao consumidor, como por exemplo: perda de uma reunião de serviço inadiável, um concurso, festividade familiar importante, dia de usufruto de férias, dentre outros.

A propósito, colaciono o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. **4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.** 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo

moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários." (STJ, REsp n. 1.796.716/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019). **(grifei)**

Verifica-se que a parte ré não prestou o serviço que se esperava que fosse prestado, uma vez que o serviço foi defeituoso, sendo que houve o atraso no horário do voo e impossibilidade de manter a contratação.

Para além das providências mínimas previstas pela ANAC, é preciso ter em mente que a escolha pela modalidade aérea de transporte se relaciona justamente à rapidez e a comodidade prometida. Assim, a pontualidade é parte central do contrato de transporte estabelecido entre as partes.

A alegação da ré de que os autores poderiam ter aguardado a reacomodação em voo no dia seguinte não afasta sua responsabilidade, eis que o consumidor não está obrigado a aceitar alteração unilateral e significativa na contratação, tampouco a suportar atraso significativo decorrente de falha na prestação do serviço.

É cediço que não existem critérios absolutos para a fixação da indenização por dano moral, devendo esta ser estabelecida com razoabilidade e de modo que não represente enriquecimento sem causa para o ofendido e não seja ínfima a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano. Destarte, atento às peculiaridades do caso em apreço, reputo como razoável a fixação de indenização por dano moral em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada autor.

No que tange ao pedido de indenização por **danos materiais**, verifico que a parte autora logrou êxito ao comprovar (documento 5 do Evento 01) que pagou por transporte terrestre a fim de chegar no destino na data aprazada.

Conforme dito alhures, a alegação da ré de que os autores poderiam ter aguardado a reacomodação em voo no dia seguinte não afasta sua responsabilidade.

O consumidor não está obrigado a suportar atraso significativo decorrente de falha na prestação do serviço, sendo legítima a adoção de medidas razoáveis para minimizar os prejuízos experimentados.

Nesse contexto, a aquisição de novas passagens configura providência destinada à mitigação dos danos, não podendo a companhia aérea transferir aos passageiros os ônus

decorrentes da inadequada prestação do serviço.

Logo, o valor de R\$ 4.160,00 (quatro mil, cento e sessenta reais) deve ser ressarcido pela companhia aérea, de modo que entendo procedente o pedido de indenização por danos materiais.

É o quanto basta.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial para:

a) **CONDENAR** a parte ré a pagar aos autores, a título de compensação por **danos morais**, a quantia total de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) sendo R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada autor, atualizados monetariamente (IPCA) desde a publicação técnica desta sentença, nos termos da Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescidos de juros legais desde a citação (CC 406), fixados conforme a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, CC - redação dada pela Lei 14.905/24).

b) **CONDENAR** a parte ré ao pagamento de danos materiais à autora, no importe **R\$ 4.160,00** (quatro mil, cento e sessenta reais), atualizado monetariamente (IPCA) desde o evento danoso/efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescido de juros legais desde a citação, fixados de acordo com a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (CC 406 - redação dada pela Lei 14.905/2024).

À consideração da MMª Juíza de Direito, titular deste Juizado Especial Cível, para apreciação e eventual homologação.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Alessandra Lehenbauer Thome

Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pela juíza leiga, razão pela qual **homologo** o projeto de sentença, para que

surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.

Interposto recurso, concluso para análise.

Implementado o trânsito em julgado e cumpridas as determinações pela UPJ, **ARQUIVE-SE.**

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se as partes.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Karinne Thormin da Silva

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

(1) Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/GO - Art. 136. Fica autorizada a adoção do DESPACHO-MANDADO pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial (...) jl403

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil - Disque

100.